



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.195 - SP (2015/0138556-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **WLADEMIR GOBBO**  
**AGRAVANTE** : **ROSEMAR CADILHA GOBBO**  
**ADVOGADO** : **EDUARDO DE SÁ MARTON E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **GABRIEL GEDRA RUIZ**  
**ADVOGADO** : **PLÍNIO JOSÉ DOS SANTOS LOPES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7. DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A matéria referente aos arts. 620 e 655, do Código de Processo Civil não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).

2. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015 (data do julgamento).

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.195 - SP (2015/0138556-2)**

AGRAVANTE : WLADEMIR GOBBO  
AGRAVANTE : ROSEMAR CADILHA GOBBO  
ADVOGADO : EDUARDO DE SÁ MARTON E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GABRIEL GEDRA RUIZ  
ADVOGADO : PLÍNIO JOSÉ DOS SANTOS LOPES E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental interposto por WLADEMIR GOBBO , contra decisão monocrática, de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao agravo, ante a incidência dos enunciados sumulares 282/STF, 211 e 07/STJ.

A parte recorrente refuta a aplicação das referidas Súmulas.

Requer a reconsideração da decisão, ou a apresentação do feito perante a Turma Julgadora.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.195 - SP (2015/0138556-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **WLADEMIR GOBBO**  
**AGRAVANTE** : **ROSEMAR CADILHA GOBBO**  
**ADVOGADO** : **EDUARDO DE SÁ MARTON E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **GABRIEL GEDRA RUIZ**  
**ADVOGADO** : **PLÍNIO JOSÉ DOS SANTOS LOPES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7. DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A matéria referente aos arts. 620 e 655, do Código de Processo Civil não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).

2. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

### **VOTO**

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. O recurso não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

1. Cuida-se de agravo interposto por WLADEMIR GOBBO contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 197-203):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
LEILÃO DECISÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS E COMISSÃO  
DE LEILOEIRO RATEIO DESCABIMENTO

Executado remiu a dívida em tempo não razoável para comunicação ao leiloeiro e obstar a arrematação, efetivada e posteriormente tornada sem efeito Executado deu causa ao desfazimento do ato processual e deve suportar a comissão do leiloeiro, em razão do princípio da causalidade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Custas finais relegadas após o trânsito em julgado dos embargos - Decisão agravada mantida. Agravo provido.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos arts. 620 e 655, do Código de Processo Civil. Sustenta que o recorrido deu causa à arrematação do bem imóvel levado à hasta pública, pois ofereceram um apartamento bº 409 do Residencial Águas Claras, a fim de substituição À penhora recaída em seu único bem imóvel. Aduz, ainda, que enviou uma solicitação ao Sr. leiloeiro requerendo a suspensão do Leilão, conforme demonstrado nas fl. 86 do Agravo de Instrumento.

Decido.

2. A matéria referente aos arts. 620 e 655, do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

Confira-se nesse sentido o AgRg no Ag 667544/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 22/09/2006.

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A Corte de origem não analisou a questão da inépcia da petição inicial à luz do art. 267, inciso IV, do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento do recurso especial. Aplicação do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

3. Sobre a matéria devolvida, o Tribunal estadual asseverou (fls. 26-30):

[...]

E, in casu, restou suficientemente demonstrado que o devedor deu causa ao desfazimento da arrematação, com a remissão tardia e não comunicação ao

leiloeiro, a fim de que obstasse o leilão e a arrematação da bem. Assim, em face da demonstrada culpa, deve arcar com as despesas pelo ato processual que deu causa.

Tem-se, portanto, que, na espécie, a arrematação, embora realizada, foi tornada sem efeito em decorrência de ato alheio à vontade do credor, a quem

interessava a realização de hasta pública.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frisa-se, ademais, a advertência contida no edital para que o devedor, executado, na hipótese de remida a dívida, arque com custas, honorários advocatícios e comissão devida ao leiloeiro oficial de 5% sobre o valor pago (dívida exequenda) (fi. 202)

Desse modo, ao contrário do sustentado pela recorrente, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem demandaria revisão dos fatos discutidos na lide, providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Sobre o tema, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE BENS - RECUSA DO CREDOR - APRECIÇÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

**1. Não enseja exame de fundo a matéria em questão, uma vez que qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."**

(...)

3. A leitura do acórdão recorrido deixa claro que apreciar a questão, nesta Corte, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ocorre que a apreciação do mérito da causa passa, obrigatoriamente pela reapreciação dos fundamentos do acórdão, e se este foi proferido com base nas provas dos autos, torna-se impossível a sua apreciação no âmbito desta Corte. Precedentes.

(...)

(AgRg no Ag 984.169/SP, Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/5/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. IMPROVIMENTO.

1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o dinheiro da empresa, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC. (Súmula 83/STJ)

2. Averiguar se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.092.437/RS, Relator o Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Des. Convocado do TJAP -, DJe de 23.11.2009)

4. No tocante ao recurso especial interposto com base na alínea "c" do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

permissivo constitucional, cumpre asseverar que a análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0138556-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 726.195 / SP**

Números Origem: 00325942120108260001 20989035120148260000 325942120108260001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : WLADEMIR GOBBO  
AGRAVANTE : ROSEMAR CADILHA GOBBO  
ADVOGADO : EDUARDO DE SÁ MARTON E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GABRIEL GEDRA RUIZ  
ADVOGADO : PLÍNIO JOSÉ DOS SANTOS LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WLADEMIR GOBBO  
AGRAVANTE : ROSEMAR CADILHA GOBBO  
ADVOGADO : EDUARDO DE SÁ MARTON E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GABRIEL GEDRA RUIZ  
ADVOGADO : PLÍNIO JOSÉ DOS SANTOS LOPES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.